SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005291-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VANDERLEI ROSA DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato para a prestação de serviços de acesso à " $\underline{Vivo\ internet}\ Box"$.

Alegou ainda que teve que providenciar as próprias custas a instalação e configuração do aparelho que recebeu, mas esse objeto não obstante as intervenções da ré nunca funcionou.

Ressalvou que após todas as tratativas e não tendo êxito para com o funcionamento do produto ré deixou de atende-lo alegando ter expirado o prazo para reclamação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço, nem ao menos que houve o funcionamento do produto adquirido.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que os serviços que lhe tocavam foram prestados regularmente, não podendo responder por eventual problema de funcionamento do produto.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que prestou de fato serviços ao autor, conclui-se pela falta de lastro a respaldar as somas que lhe foram cobradas.

A responsabilidade da ré é evidente, porquanto foi quem vendeu o plano e respectivo <u>modem/roteador</u> ao autor, não demonstrando interesse algum em resolver a pendência posta.

A ré, em suma, não faz jus à percepção de valores do autor, cuja pretensão merece guarida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de quaisquer débitos dele decorrentes.

Transitada em julgado a presente, a ré terá o prazo de trinta dias para retirar o modem/roteador que ao que consta se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo in albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA